



Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

PABX/FAX (17) 3842-1232

Rua Domingos Simões Marques, 1345 - Centro - CEP 15690-000 - Indiaporã - SP



LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2013 – DE 17 DE MAIO DE 2.013.

(Institui Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no âmbito do Município de Indiaporã e dá outras providências).

ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA, Prefeita Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e **EU PROMULGO** a seguinte **LEI**.....

ART. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Indiaporã, Estado de São Paulo, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Assessoria Jurídica do Município sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento porventura expedido.

ART. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por adesão do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação de débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da adesão.

Parágrafo Único. A adesão ao REFIS poderá ser formalizada a partir da data da publicação desta Lei Complementar até o dia 15 de junho de 2013, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo por até 15 (quinze) dias.

ART. 3º A consolidação dos débitos, nos termos do Programa de Recuperação Fiscal a que se refere o artigo 1º, será devidamente cadastrada para pagamento integral e à vista, com a exclusão de 50,0% (cinquenta por cento) da totalidade dos juros de mora e da multa incidentes até a data da adesão sobre todos os tributos municipais.



Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

PABX/FAX (17) 3842-1232

Rua Domingos Simões Marques, 1345 - Centro - CEP 15690-000 - Indiaporã - SP



Parágrafo Único. Para a consolidação do débito, a atualização monetária far-se-á até a data da adesão, nos termos da legislação aplicável, data em que deverá ocorrer o pagamento, sob pena de cancelamento do instrumento de adesão e retorno da dívida à situação anterior.

ART. 4º O Programa de Recuperação Fiscal de que trata a presente lei abrange exclusivamente os débitos dos contribuintes e as infrações cometidas anteriormente à sua vigência e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

III - não estarão incluídos no presente REFIS os débitos oriundos de multas de trânsito e ambiental, bem como provenientes de ITBI.

ART. 5º A adesão dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.

ART. 6º O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamentos remanescente, desde que, para pagamento em parcela única e integralmente à vista.

ART. 7º Os débitos, tributários e não tributários, objeto de ação de execução fiscal poderão ser pagos na forma prevista nesta lei, nos termos do artigo 3º.

ART. 8º O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município.

§ 1º - Os valores líquidos a que, eventualmente o contribuinte possa ter direito, decorrente de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput", não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte sujeito à compensação prevista neste artigo apresentará a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

ART. 9º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, por decreto, no que for necessário para melhor eficácia de sua aplicabilidade.



Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

PABX/FAX (17) 3842-1232

Rua Domingos Simões Marques, 1345 - Centro - CEP 15690-000 - Indiaporã - SP



ART. 10 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Indiaporã, 17 de maio de 2013.

ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA
- Prefeita Municipal -

Registrada e afixada no local de costume desta Prefeitura e mandada publicar no jornal "JORNAL DO INTERIOR", de Fernandópolis.

ANDRÉ LEANDRO DA SILVA

- Secretário Municipal de Administração e Planejamento -

morou o Dia Merendeira



Elaine Tânia e Falândia da Escola Othaydes



Marina e Tânia da cozinha piloto



Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80
PABX/FAX (17) 3842-1232

Rua Domingos Simões Marques, 1345 - Centro - CEP 15690-000 - Indiaporã - SP



LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2013 - DE 17 DE MAIO DE 2.013.

(Institui Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no âmbito do Município de Indiaporã e dá outras providências).

ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA, Prefeita Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e EU PROMULGO** a seguinte LEI.....

ART. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Indiaporã, Estado de São Paulo, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Assessoria Jurídica do Município sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento porventura expedido.

ART. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por adesão do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação de débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da adesão.

Parágrafo Único. A adesão ao REFIS poderá ser formalizada a partir da data da publicação desta Lei Complementar até o dia 15 de junho de 2013, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo por até 15 (quinze) dias.

ART. 3º A consolidação dos débitos, nos termos do Programa de Recuperação Fiscal a que se refere o artigo 1º, será devidamente cadastrada para pagamento integral e à vista, com a exclusão de 50,0% (cinquenta por cento) da totalidade dos juros de mora e da multa incidentes até a data da adesão sobre todos os tributos municipais.



Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80
PABX/FAX (17) 3842-1232

Rua Domingos Simões Marques, 1345 - Centro - CEP 15690-000 - Indiaporã - SP



Parágrafo Único. Para a consolidação do débito, a atualização monetária far-se-á até a data da adesão, nos termos da legislação aplicável, data em que deverá ocorrer o pagamento, sob pena de cancelamento do instrumento de adesão e retorno da dívida à situação anterior.

ART. 4º O Programa de Recuperação Fiscal de que trata a presente lei abrange exclusivamente os débitos dos contribuintes e as infrações cometidas anteriormente à sua vigência e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conflito entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

III - não estarão incluídos no presente REFIS os débitos oriundos de multas de trânsito e ambiental, bem como provenientes de ITBI.

ART. 5º A adesão dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.

ART. 6º O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamentos remanescente, desde que, para pagamento em parcela única e integralmente à vista.

ART. 7º Os débitos, tributários e não tributários, objeto de ação de execução fiscal poderão ser pagos na forma prevista nesta lei, nos termos do artigo 3º.

ART. 8º O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município.

§ 1º - Os valores líquidos a que, eventualmente o contribuinte possa ter direito, decorrente de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput", não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao

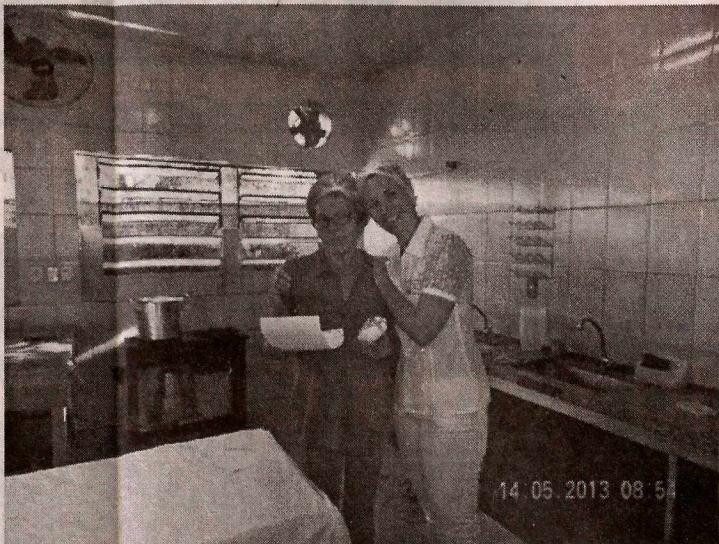
Marina e Tânia da cozinha piloto



Tânia junto com as cozinheiras



Tânia e Viviane da escola da creche



Tânia e Amélia da escola Dathan

anteriormente à sua vigência e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resu.tantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

III - não estarão incluídos no presente REFIS os débitos oriundos de multas de trânsito e ambiental, bem como provenientes de ITBI.

ART. 5º A adesão dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.

ART. 6º O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamentos remanescente, desde que, para pagamento em parcela única e integralmente à vista.

ART. 7º Os débitos, tributários e não tributários, objeto de ação de execução fiscal poderão ser pagos na forma prevista nesta lei, nos termos do artigo 3º.

ART. 8º O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município.

§ 1º - Os valores líquidos a que, eventualmente o contribuinte possa ter direito, decorrente de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput", não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte sujeito à compensação prevista neste artigo apresentará a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

ART. 9º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, por decreto, no que for necessário para melhor eficácia de sua aplicabilidade.



Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

PABX/FAX (17) 3842-1232

Rua Domingos Simões Marques, 1345 - Centro - CEP 15690-000 - Indiaporã - SP



ART. 10 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Indiaporã, 17 de maio de 2013.

ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA
- Prefeita Municipal -

Registrada e afixada no local de costume desta Prefeitura e mandada publicar no jornal "JORNAL DO INTERIOR", de Fernandópolis.

ANDRÉ LEANDRO DA SILVA
- Secretário Municipal de Administração e Planejamento -

DIREÇÃO

Diretor Administrativo

Claudio Ricardo Leite Ferreira

e-mail: claudio.ricardo01@uol.com.br

Diretora Financeira

Fabiana Mara Fernandes Ferreira

e-mail: financeiro@jinterior.com.br

Diretor Comercial

Clauber Rodolfo Leite Ferreira

e-mail: comercial@jinterior.com.br

JORNALISMO

Jornalista Responsável

Claudio Ricardo Leite Ferreira

e-mail: jornalismo@jinterior.com.br

Editora do Caderno Mais

Poliane Matos

e-mail: poliane@jinterior.com.br

Diagramação

Ademilson Rodrigues

e-mail: mi.ademilson@gmail.com

Representante para todo Brasil

Mídia Ativa

Representante

Millenium Pesquisa e Publicidade S/C Ltda

Fone: 17-3462 7118 - 9754 5455

CRIAÇÃO E IMPRESSÃO

Criação e Arte Final

Editora Omega Ltda

Impressão



Rua Dirceu Gonçalves Resende, 224

Distrito Industrial III - Jales-SP

Fone Fax (17) 3632-6889